



Solução de Consulta nº 98.488 - Cosit

Data 30 de outubro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8483.10.90

Mercadoria: Eixo de transmissão do movimento rotatório do sistema de separação de grãos de colheitadeira agrícola, próprio para ser acoplado a polias, consistindo numa peça cilíndrica de aço, com cerca de 35 cm de comprimento e três diâmetros externos (entre 40 mm e 55 mm), cuja ponta de menor diâmetro (40 mm) possui duas ranhuras de 30 mm de comprimento e 5 mm de profundidade.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 “a” da Seção XVI e texto da posição 84.83), RGI 6 (texto da subposição 8483.10) e RGC 1 (texto do item 8483.10.90), da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

Fundamentos

2. Trata-se da classificação fiscal da mercadoria identificada como “*Eixo de transmissão do movimento rotatório do sistema de separação de grãos de colheitadeira agrícola, próprio para ser acoplado a polias, consistindo numa peça cilíndrica de aço, com cerca de 35 cm de comprimento e três diâmetros externos (entre 40 mm e 55 mm), cuja ponta de menor diâmetro (40 mm) possui duas ranhuras de 30 mm de comprimento e 5 mm de profundidade*”.

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH nº 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) representam a interpretação oficial do SH oriunda da Organização Mundial das Alfândegas. Pelo § único do art. 1º do Decreto nº 435/1992, elas “constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições, bem como das Notas de Seção, Capítulo, posições e subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, anexas à Convenção Internacional de mesmo nome”.

6. Citada a legislação pertinente, passa-se a determinar o correto enquadramento da mercadoria na NCM/TEC/Tipi.

7. O consulente pretende a classificação do produto na posição 84.33, mais especificamente na subposição 8433.90 (*Partes*). Todavia, por força da Nota 2 da Seção XVI, letra “a”, os artefatos compreendidos em qualquer das posições do Capítulo 84 inclui-se nesta posição. Este é o caso das árvores, veios ou eixos de transmissão que estão abrigados no texto da posição 84.83.

2.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente Seção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (exceto as partes dos artefatos das posições 84.84, 85.44, 85.45, 85.46 ou 85.47) classificam-se de acordo com as regras seguintes:

a) As partes que constituam artefatos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 84.87, 85.03, 85.22, 85.29, 85.38 e 85.48) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem;

b) Quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina determinada ou a várias máquinas compreendidas numa mesma posição (mesmo nas posições 84.79 ou 85.43), as partes que não sejam as consideradas na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas ou, conforme o caso, nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38; todavia, as partes

destinadas principalmente tanto aos artefatos da posição 85.17 como aos das posições 85.25 a 85.28, classificam-se na posição 85.17;

c) As outras partes classificam-se nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38, conforme o caso, ou, não sendo possível tal classificação, nas posições 84.87 ou 85.48.

Texto da posição 84.83:

Árvores de transmissão (incluindo as árvores de cames e virabrequins) e manivelas; mancais (chumaceiras) e "bronzes"; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluindo os conversores de torque; volantes e polias, incluindo as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluindo as juntas de articulação.

(grifou-se)

8. Por aplicação da RGI/SH 1, o produto sob consulta, que se tratar de um dispositivo mecânico de transmissão de movimento rotativo, classifica-se na posição **84.83** que especifica as árvores (veios) de transmissão.

84.83	<i>Árvores de transmissão (incluindo as árvores de cames e virabrequins) e manivelas; mancais (chumaceiras) e "bronzes"; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluindo os conversores de torque; volantes e polias, incluindo as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluindo as juntas de articulação.</i>
8483.10	- <i>Árvores de transmissão (incluindo as árvores de cames e virabrequins) e manivelas</i>
8483.20.00	- <i>Mancais (chumaceiras) com rolamentos incorporados</i>
8483.30	- <i>Mancais (chumaceiras) sem rolamentos; "bronzes"</i>
8483.40	- <i>Engrenagens e rodas de fricção, exceto rodas dentadas simples e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluindo os conversores de torque</i>
8483.50	- <i>Volantes e polias, incluindo as polias para cadernais</i>
8483.60	- <i>Embreagens e dispositivos de acoplamento, incluindo as juntas de articulação</i>
8483.90.00	- <i>Rodas dentadas e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente; partes</i>

9. As NESH da posição 84.83 esclarecem sobre as árvores, veios ou eixos de transmissão de força motriz:

Esta posição compreende principalmente os órgãos mecânicos utilizados para transmitir energia:

1ª) Quer de uma máquina motriz exterior para uma ou várias máquinas que a utilizam.

2ª) Quer de uma parte para outra do mecanismo, no interior de uma mesma máquina.

**A.- ÁRVORES (VEIOS) DE TRANSMISSÃO
(INCLUINDO AS ÁRVORES DE CAMES
E VIRABREQUINS (CAMBOTAS)) E MANIVELAS**

É geralmente sob a forma de um movimento rotativo que os órgãos deste grupo transmitem a força motriz. Conforme a sua função e as particularidades de sua forma, distinguem-se.

1) As árvores (veios) motoras ou árvores (veios) de transmissão horizontal que são movidas diretamente pelo motor.

2) As árvores (veios) de transmissão secundárias que, por intermédio de engrenagens ou de polias e de correias, etc., recebem o movimento da árvore (veio) motora e transmitem-no às máquinas ou a outras árvores (veios) secundárias.

3) As árvores (veios) articuladas, compostas por árvores (veios) elementares ligadas por articulações mecânicas a rótulos, cruzetas, etc.

4) As árvores (veios) flexíveis, utilizadas para transmitir o movimento de um órgão motor a ferramentas manuais ou a aparelhos de medida (contadores de voltas, indicadores de velocidade, etc.), por exemplo.

5) As árvores (veios) de cotovelo, as árvores (veios) de manivelas, os virabrequins (cambotas), as manivelas e contramanivelas; estes órgãos constituídos às vezes por uma única peça, outras vezes, pelo contrário, por várias peças reunidas, são destinados a receber as bielas para transformação do movimento alternativo em movimento rotativo ou inversamente.

6) As árvores (veios) de excêntricos e as árvores (veios) de cames.
(grifou-se)

10. Por aplicação da RHI/SH 6, o produto sob consulta se classifica na subposição de primeiro nível **8483.10**, dentro desta subposição, por aplicação da RGC 1, da NCM, o produto se classifica no item **8483.10.90**.

8483.10	- Árvores (Veios*) de transmissão (incluindo as árvores de cames e virabrequins (cambotas*)) e manivelas
8483.10.1	Virabrequins
8483.10.20	Árvores de cames para comando de válvulas
8483.10.30	Veios flexíveis

8483.10.40	Manivelas
8483.10.50	Árvores de transmissão providas de acoplamentos dentados com entalhes de proteção contra sobrecarga, de comprimento igual ou superior a 1500 mm e diâmetro do eixo igual ou superior a 400 mm
<u>8483.10.90</u>	<u>Outros</u>

Conclusão

11. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) 1 (Nota 2 “a” da Seção XVI e texto da posição 84.83) e 6 (texto da subposição 8483.10) e Regra Geral Complementar (RGI) 1 (texto do item 8483.10.90) da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e subsídios extraídos das NESH, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, a mercadoria se classifica no **código NCM 8483.10.90**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 4ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 30 de outubro de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à Unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado digitalmente)

ADRIANA KINDERMANN SPECK

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro

(Assinado digitalmente)

ROBSON DE V MOREIRA CEZAR

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro

(Assinado digitalmente)

SILVANA DEBONI BRITO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora

(Assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 4ª Turma